

INSTRUMENTO	ANO	RESUMO	TEXTO/TRECHO PRINCIPAL DA NORMA
SENADO			
Proposta de Emenda à Constituição nº 17	2012	<p>Ementa:</p> <p>Altera o art. 132 da Constituição Federal.</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Altera a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.</p>	<p>Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.</p> <p>Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias." (NR)</p>
Proposta de Emenda à Constituição nº 85	2015	<p>Ementa:</p> <p>Altera os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, para estabelecer novo critério de distribuição do produto da arrecadação, pertencente aos Municípios, do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Altera a Constituição Federal para modificar o critério de distribuição aos municípios da cota-parte do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Estabelece regra de transição de dez anos.</p>	<p>Art. 1º Os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 158.....</p> <p>I - cinquenta por cento, proporcionalmente ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual, ou no caso dos Territórios, lei federal." (NR)</p>
Proposta de Emenda à Constituição nº 1	2015	<p>Ementa:</p> <p>Altera o inciso III da letra "d" do art. 159 da Constituição Federal e suprime o § 4º do mesmo artigo, para destinar, de forma mais coerente e equânime, recursos oriundos do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) para estados e municípios.</p>	<p>Altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a destinação de recursos oriundos do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível para Estados, o Distrito Federal e os Municípios"</p>

		<p>Explicação da Ementa:</p> <p>Modifica a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.</p>	<p>III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 1/3 (um terço) para os Estados e o Distrito Federal e 1/3 (um terço) para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.</p>
<p>Proposta de Emenda à Constituição nº 57 - PEC DA DESBUROCRATIZAÇÃO</p>	2016	<p>Ementa:</p> <p>Altera os arts. 30, 37, 146, 150, 179 e 195 da Constituição Federal para prever que lei complementar conceituará pequeno Município, poderá disciplinar os princípios da Administração Pública e as normas gerais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, à substituição tributária, à moralidade tributária, à eficiência tributária e à vedação de confisco, e ao estabelecimento do estatuto de defesa dos direitos contribuintes; dá nova disciplina ao princípio da anterioridade; elimina a exigência de certidão negativa dos débitos previdenciários para participação em procedimentos licitatórios e contratação com o setor público; e fixa a obrigatoriedade de especificação de tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das normas de caráter geral aplicáveis às empresas.</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Altera a Constituição para estabelecer medidas de desburocratização da Administração Pública, como prever que a lei complementar aplique normas simplificadas aos pequenos municípios e estabeleça o estatuto de defesa dos direitos do contribuinte; fixar a regra da anterioridade plena, para que o ato de instituição ou aumento de tributo seja publicado até o mês de junho do exercício anterior à cobrança; e retirar a previsão de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não pode contratar com o Poder Público nem receber benefícios fiscais.</p>	<p>Art. 1º Os arts. 30, 37, 146, 150, 179 e 195 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação :</p> <p>" Art. 30.....</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar definirá pequeno Município e as normas a eles aplicáveis, diferenciadas e simplificadas, especialmente em relação a:</p> <p>I - balancetes e prestações de contas, inclusive as relativas a convênios de cooperação técnica e financeira com outros entes federativos ;</p> <p>II - delegação de competência ao Estado em que estiver localizado, no que concerne à cobrança e à fiscalização de tributos, e ao processo administrativo fiscal. " (NR)</p>
<p>Projeto de Lei do Senado nº 46 (complementar)</p>	2016	<p>Ementa:</p> <p>Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de</p>	<p>Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação :</p>

		<p>2000, para prever que a revisão periódica da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e dá outras providências.</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) para estabelecer a obrigatoriedade da revisão periódica da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo menos até o final do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo sem prejuízo da aplicação da atualização monetária.</p>	<p>"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal :</p> <p>I - a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação;</p> <p>II - a revisão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o final do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária.</p> <p>§ 1º É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no inciso I , no que se refere aos impostos , e no inciso II do caput.</p> <p>§ 2º A base de cálculo revista nos termos do inciso II poderá ser implantada em até quatro exercícios financeiros subsequentes, com a finalidade de distribuir a imposição tributária decorrente de cada revisão.</p> <p>§ 3º O requisito do inciso II não se aplica aos municípios com menos de cem mil habitantes." (NR)</p>
<p>Projeto de Lei do Senado nº 116 (complementar)</p>	<p>2017</p>	<p>Ementa:</p> <p>Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Dispõe sobre a avaliação periódica dos servidores públicos da União, Estados e Municípios, e sobre os casos de exoneração por insuficiência de desempenho.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, nos termos do art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>
<p>Projeto de Lei do Senado nº 486</p>	<p>2017</p>	<p>Ementa:</p> <p>Dispõe sobre a associação de Municípios.</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Dispõe sobre a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico,</p>	<p>Art.2º Os Municípios de um mesmo Estado poderão organizar-se para fins não econômicos em associação civil, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - a associação será constituída como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil;</p> <p>II - vedação à admissão de associados que não sejam Municípios;</p>

		científico, educacional, cultural e social.	<p>III - vinculação aos fins sociais da defesa, do desenvolvimento e do cultivo de questões de interesses municipais, inclusive:</p> <p>a) da representação dos Municípios perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais;</p> <p>b) do desenvolvimento de projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;</p>
Projeto de Lei do Senado nº 32018 (complementar)		<p>Ementa:</p> <p>Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções aos gestores municipais por infração a dispositivos dessa lei, quando houver queda brusca da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para vedar a sanção aos gestores municipais em caso de queda brusca da receita do FPM.</p>	<p>Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>"Art.73.....</p> <p>....</p> <p>Parágrafo único . As penalidades referidas no caput não se aplicam aos gestores do Município em caso de queda de receita da respectiva participação no fundo de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal, superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, sem prejuízo de quaisquer sanções cabíveis ao próprio Município." (NR)</p>
Projeto de Lei do Senado nº 228	2018	<p>Ementa:</p> <p>Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.</p> <p>Explicação da Ementa:</p> <p>Tipifica como crime de responsabilidade a omissão do Chefe do Poder Executivo em propor a revisão salarial anual dos agentes públicos (CF art. 37, X).</p>	<p>Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 8:</p> <p>"Art. 9º</p> <p>8 - não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal." (NR)</p> <p>Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:</p> <p>"Art. 4º</p> <p>..</p> <p>XI - não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição</p>

			Federal." (NR)
CÂMARA FEDERAL			
PLP 122 - Projeto de Lei Complementar	2007	<p>Ementa</p> <p>Dispõe sobre o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dando nova redação ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</p> <p>Explicação da Ementa</p> <p>Exige a existência concomitante de escola de ensino fundamental e posto de saúde a 3 (três) quilômetros de distância do imóvel para que seja considerado zona urbana, para fins de incidência de IPTU.</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 32 § 1º"</p> <p>V - escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado".</p>
PLP 191 - Projeto de Lei Complementar	2015	<p>Ementa</p> <p>Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º"</p> <p>XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que o imposto será devido nos termos do caput ; (NR)</p> <p>Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º § 2º"</p> <p>II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04 , 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços do subitem 11.02 de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de</p>

			<p>monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que a responsabilidade tributária é do prestador do serviço." (NR)</p> <p>Art. 3º O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "11 11.02 - Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.. (NR)</p>
PLP 173 - Projeto de Lei Complementar	2015	<p>Ementa</p> <p>Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever que a revisão das bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e a atualização monetária dos valores que as compõem constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 11 . Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal:</p> <p>I - a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação; II - a revisão das bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em periodicidade não superior a quatro anos e a atualização monetária anual dos valores que as compõem.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no inciso I no que se refere aos impostos e no inciso II do caput." (NR)</p>
PLP 80 - Projeto de Lei	2015	<p>Ementa</p>	<p>Art. 1º A presente lei complementar inclui § 4º</p>

Complementar		<p>Altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para incluir § 4º o art. 14.</p> <p>Explicação da Ementa</p> <p>Permite a utilização de excesso de arrecadação tributária para a concessão ou ampliação de incentivo a benefício de natureza tributária.</p>	<p>ao art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a utilização de excesso de arrecadação tributária para a concessão ou ampliação de incentivo a benefício de natureza tributária.</p> <p>Art. 2º Acrescente-se § 4º ao art. 14 da Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000 :</p> <p>"Art.14"</p> <p>§ 4º O excesso de arrecadação tributária, apurado conforme o § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, poderá ser utilizado como fonte para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, não sujeitos às condições dos incisos I e II do presente artigo."(AC)</p>
PL 6726 - Projeto de Lei	2016	<p>Ementa</p> <p>Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Explicação da Ementa</p> <p>Revoga as Leis nº 8.448, de 1992 e 8.852, de 1994 e dispositivos das Leis nº 8.112, de 1990 e 10.887, de 2004.</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados:</p> <p>I - agentes públicos:</p> <p>a) os servidores e empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas;</p> <p>II - aposentados: os beneficiários de aposentadoria estatutária, militar ou especial decorrente de qualquer dos cargos relacionados no inciso I deste parágrafo;</p> <p>III - pensionistas: os beneficiários de pensão estatutária, militar ou especial instituída por qualquer dos agentes públicos ou aposentados referidos neste parágrafo;</p> <p>IV -rendimentos: quaisquer valores percebidos em razão de vínculo estatutário ou celetista</p>

			mantido com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ou ainda pelo exercício de cargo militar ou eletivo, bem como os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão, estatutária, militar ou especial, e de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), excetuadas, em qualquer caso, as verbas de caráter indenizatório
PLP 459 - Projeto de Lei Complementar	2017	Ementa Altera a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.	<p>Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A: "Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>Art. 2º Os arts. 174 e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 174. Parágrafo único. II – pelo protesto judicial ou extrajudicial; " (NR)</p>
PLP 461 - Projeto de Lei Complementar	2017	Ementa Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.</p> <p>Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.</p>
PLP 365 - Projeto de Lei Complementar	2017	Ementa Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo.	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: "Art. 7º</p> <p>§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 9 .02 da lista anexa,</p>

			prestados por agência de turismo que exerça atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores, terá como base de cálculo o valor da comissão recebida pelos fornecedores e o valor que a agência agregar ao preço de custo dos serviços turísticos." (NR)
PLP 521 - Projeto de Lei Complementar	2018	Ementa Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.	O Congresso Nacional decreta: CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.
PLP 485 - Projeto de Lei Complementar <u>Obs : Situação: Apensado ao PLP 461/2017</u>	2018	Ementa Dispõe sobre normas gerais de obrigações tributárias acessórias.	O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais para a exigência de obrigações tributárias acessórias pela administração direta e indireta dos entes da federação, observados os seguintes princípios: I - celeridade para o cumprimento de obrigações acessórias; II - promoção do desenvolvimento econômico do país, garantindo-se que o cumprimento de obrigações acessórias por pessoas jurídicas no Brasil ocorra com razoabilidade e proporcionalidade, em harmonia com as regras vigentes em países da América Latina; III - simplificação da administração pública , de forma a promover uma comunicação ágil para solucionar dúvidas de contribuintes na aplicação de regras das obrigações acessórias ; IV - integração na atuação dos entes da federação, com compartilhamento de cadastros , informações fiscais , contábeis e econômicas, sem necessidade de o contribuinte informar os mesmos dados para entes públicos diferentes. Art. 2º Fica criado Ambiente Digital Único (ADU), nacional e padronizado , para entrada de dados, validação, estoque de informações, autenticação de livros e documentos cadastrais,

			contábeis e fiscais dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, além dos seus empregados
--	--	--	---